



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETORIA JURÍDICA

Parecer

Projeto de Lei Complementar nº 23/2024.

RELATÓRIO

Subscrito pelo Poder Executivo, é o Projeto de Lei Complementar nº 23/2024 que *"Reconhece como devida a indenização pelo apossamento administrativo e autoriza a alienação na modalidade dação em pagamento de lotes destinados a Bens Dominiais no loteamento "Jardim Itajay".*

Anexo ao projeto está o croqui de localização das áreas envolvidas e dos 29 (vinte e nove) lotes a serem dados em dação em pagamento, bem como há um laudo de avaliação destes respectivos lotes.

É o breve relato dos autos. Passa-se à apreciação.

ANÁLISE JURÍDICA

Como essência do projeto, eis que o art. 1º atribui ao Município de Cordeirópolis o reconhecimento do dever de indenizar a empresa CBÉ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no montante de R\$ 2.383.220,00 (dois milhões e trezentos e oitenta e três mil e duzentos e vinte reais), em virtude de apossamento de suas terras para implantação de rotatória e prolongamento de Anel Viário.

Por sua vez, o §2º do art. 2º da propositura autoriza o Município a indenizar a empresa acima citada por meio de dação de 29 lotes, com valor total de R\$ 2.383.220,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e três mil, duzentos e vinte reais).

Em relação ao reconhecimento do dever de indenizar a empresa CBÉ Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA, é necessário fazermos distinção entre as competências atribuídas à personalidade de cada órgão, ou seja, entre Poder Executivo e Poder Legislativo (Câmara Municipal).



Conforme já consagrado pela Jurisprudência dos Tribunais, as Câmaras de Vereadores possuem tão somente personalidade judiciária, e não jurídica, de modo a não poderem ser sujeitos passivos de determinadas obrigações, pois apenas os municípios (representada pelo Poder Executivo), como unidades políticas, ostentam tal condição.

A capacidade judiciária das Câmaras Municipais lhe autoriza apenas atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais, ou seja, aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão, não se enquadrando, nesse rol, o interesse patrimonial do ente municipal. (STJ - AgInt no AREsp: 1176432 SP 2017/0241434-7, Data de Julgamento: 20/03/2018).

Assim, inarredável concluir que a Câmara Municipal não tem legitimidade para reconhecer débitos do Ente. Esta legitimidade é exclusivamente do Município, Ente dotado de personalidade jurídica, que é representado em juízo pelo seu Prefeito ou por um dos seus Procuradores.

No entanto, sendo o projeto de Lei assinado pelo Chefe do Poder Executivo, é fácil presumir que este já reconheceu a dívida e o encaminhamento da propositura se opera unicamente com fim de buscar autorização legislativa para a realização da dação.

A autorização por meio de lei é um requisito indispensável para que possa haver alienação de bens públicos. Vejamos o que diz a Lei de Licitações:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

*a) **dação em pagamento;***

Do artigo supracitado, verificamos que a lei exige: (1) Autorização Legislativa, (2) Avaliação prévia e (3) Licitação, sendo esta dispensada em caso de dação em pagamento, isto porque devido a particularidade do ajuste e de credor certo, o regime de competição nesta hipótese é inviável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No caso, o proponente busca a autorização desta Casa Legislativa. E no que diz respeito à avaliação prévia, encartou aos autos o devido laudo de avaliação.

Em tese, a dação em pagamento se mostra benéfica ao Poder Público, para que não seja necessário o desembolso de valores do orçamento, que poderiam ser aplicados em despesas substanciais do município ou em políticas públicas, favorecendo a população.

Desta forma, ante a documentação apresentada, verifico a presença dos requisitos legais para realização de dação em pagamento e autorização legislativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto neste parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica conclui pela **LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE** da propositura.

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 21 de dezembro de 2024.

Josias Freitas de Jesus Rosado
Diretor Jurídico - OAB/SP nº 376.715